

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 774/2019**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Eduardo Tuma e Rinaldi Digilio, visa dispor sobre o material e os prazos para as empresas prestadoras de serviços públicos a recuperarem as vias e calçadas que danificarem na execução de seus serviços.

De acordo com o art. 2º, a restauração deverá ser feita:

I - com o mesmo tipo de material que compõe o bem danificado; e

II - no prazo máximo de cinco dias, contados a partir do término do serviço.

O parágrafo 1º do art. 2º diz que o prazo máximo de cinco dias poderá ser prorrogável por igual período, desde que a empresa comprove por escrito esta necessidade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. No entanto, sugere-se o seguinte substitutivo a fim de retirar do art. 1º a menção ao Decreto 44.755/2004, que foi revogado pelo Decreto 59.108/2019, assim como outras normas mencionadas, com o texto passando a se referir, de forma genérica, à legislação aplicável:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 774/2019

Dispõe sobre o material e os prazos para as empresas prestadoras de serviços públicos a recuperarem as vias e calçadas que danificarem na execução de seus serviços.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As empresas concessionárias, permissionárias, ou contratadas, prestadoras de serviços públicos ficam obrigadas a restaurar as vias, passeios públicos e calçadas que danificarem na execução de seus serviços de manutenção quando da execução de obras de expansão, manutenção, ligações domiciliares e emergenciais nas vias públicas, de acordo com a legislação específica.

Art. 2º A restauração deverá ser feita:

I - com o mesmo tipo de material que compõe o bem danificado; e

II - no prazo máximo de cinco dias, contados a partir do término do serviço.

§ 1º O prazo máximo de cinco dias poderá ser prorrogável por igual período, desde que a empresa comprove por escrito esta necessidade.

§ 2º Terminado o prazo sem que tenha sido realizada a restauração, o Poder Executivo a providenciará, exigindo da empresa o ressarcimento das despesas bem como as sanções pecuniárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 3º Para fins de acompanhamento, controle e cumprimento do disposto no art. 2º, o Poder Executivo, pelo seu órgão competente, editará os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei, bem como as sanções pecuniárias, no caso de descumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Paulo Frange
Relator